



2ª CÂMARA

Processo TC 16902/21

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas da Paraíba

Representada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Railda de Almeida Gomes (Diretora da Maternidade Dr. Peregrino Filho)

Umberto Marinho de Lima Júnior (Diretor da Maternidade Dr. Peregrino Filho)

Francisco dos Santos Guedes (Diretor do Hospital Janduhy Carneiro)

Liliane Abrantes de Sena (Diretora do Hospital Janduhy Carneiro)

Advogado(a)(s): Daniel Marinho da Costa (OAB-PB 23.772)

Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12.902)

Odinete Rodrigues Maranhão (OAB-PB 18.685)

Ramona Porto Amorim Guedes (OAB-PB 12.255)

Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo (OAB-PB 17.312)

Taciano Fontes de Freitas (OAB-PB 9.366)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REPRESENTAÇÃO. Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado da Saúde. Despesas com fornecimento de alimentação para a Maternidade Dr. Peregrino Filho e para o Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro. Exercício 2020. Conhecimento da Representação. Fixação de prazo para apresentação dos comprovantes das despesas executadas, de forma ordenada, a partir das notas de empenho listadas pela Auditoria.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00492/23

RELATÓRIO

Cuida-se de representação manejada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em face da Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, com o objetivo de analisar as despesas realizadas em favor da empresa Supera Alimentação e Serviços Ltda, contratada para fornecer refeições à Maternidade Dr. Peregrino Filho e ao Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro, ambos localizados no Município de Patos-PB.



2ª CÂMARA

Processo TC 16902/21

Em síntese (fls. 02/07), o representante alegou que alguns fatos levantavam dúvida quanto a idoneidade da empresa fornecedora da alimentação destinada às unidades de saúde. Ao final, requereu esclarecimento dos seguintes questionamentos:

- a) Foram realizadas licitações para contratação da Supera? Quais? Foram regulares?
- b) Foram formalizados os respectivos contratos? São regulares?
- c) Qual a justificativa para não envio a este Tribunal das licitações e contratos? Qual a justificativa para não disponibilização na Internet?
- d) As filiais da Supera possuem um estabelecimento físico? Quem responde por estas empresas? Onde trabalham?
- e) Quais são os funcionários das filiais da Supera? Qual a forma de contrato? São regulares? A quem respondem? Já trabalhavam para os respectivos hospitais?
- f) Como ocorre a liquidação das despesas? Como a Supera demonstra o cumprimento das obrigações? Quem é o responsável por parte da SES?
- g) As quantidades das refeições liquidadas possuem verossimilhança às, de fato, distribuídas? Há controle eficaz deste aspecto?
- h) Os preços contratados são compatíveis com os de mercado?
- i) Qual a justificativa para o empenhamento de despesas como “Indenizações”? Foram realizadas despesas maiores que as contratadas? Há instrumento legal para tanto (aditivo)? Foram realizadas despesas sem prévio empenho?

A matéria foi encaminhada à Unidade Técnica para analisar a representação, sendo emitido relatório às fls. 84/97, subscrito pelo Auditor de Controle Externo Rafael Alexandrino Spindola de Souza, chancelado pelas Auditoras de Controle Externo Ludmilla Costa de Carvalho Frade (Chefe de Divisão) e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento), contendo a seguinte conclusão:

3 Conclusão

Tendo-se em vistas as informações contidas neste relatório, na Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas e nas peças processuais contidas nas folhas 16/63, a Auditoria pugna pela notificação do gestor da Secretaria de Estado da Saúde para que:

- i. Apresente os processos indenizatórios 04/2020, 19/2020, 37/2020, 60/2020 e 77/2020 (dispensas de licitação); 31/2020, 48/2020, 65/2020, 77/2020, 94/2020, 119/2020, 134/2020 e 145/2020 (despesas não licitáveis); 23/2020, 37/2020 e 51/2020 (Tomada de Preços); além dos processos indenizatórios (não informados nos históricos dos empenhos 3641/21, 6071/21 e 11201/21) responsáveis pela despesa de R\$ 1.179.573,57;



2ª CÂMARA

Processo TC 16902/21

- ii. Apresente, com identificação adequada, os procedimentos licitatórios realizados para a contratação do prestador de serviços **Supera Alimentação e Serviços**, inclusive com as justificativas e elementos contidos nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional 8.666/93;
- iii. Comprove o cumprimento das disposições contidas na RN TC 09/16, bem como da divulgação desses procedimentos (Dispensas e Tomada de Preços) no Portal da Transparência do Estado, sob pena dos referidos procedimentos serem considerados como não realizados, conforme previsto no art. 10 da RN TC 09/16;
- iv. Apresente os contratos que ampararam a ocorrência das despesas, discriminadas na **Tabela Elemento de Despesa “Indenizações e Restituições”**, com indicação dos procedimentos licitatórios que as originaram;
- v. Apresente as Portarias que designaram os gestores dos contratos relacionados;
- vi. Apresente as notas fiscais decorrentes das despesas no elemento **“Indenizações e Restituições”** (empenhos discriminados na **Tabela Elemento de Despesa “Indenizações e Restituições”**), bem como os termos de recebimentos dos produtos e/ou serviços, que comprovem a efetiva prestação dos serviços e a fiscalização exercida pela Contratante;
- vii. Justifique as razões para o reconhecimento significativo de despesas indenizatórias junto ao credor, assim como para a classificação de despesas junto a **Supera Alimentação e Serviços** como **‘Não licitável (Folha de Pagamentos)’**;
- viii. Apresente contrato ou aditivo contratual capaz de amparar a extrapolação de R\$ 386.172,59 do montante global definido no Contrato 15/2020;
- ix. Comprove que houve a implementação dos descontos relativos ao Fundo Empreender, previstos na Cláusula 5 do Contrato 015/2020;
- x. Apresente a **publicação** dos contratos celebrados entre a Administração e o Credor **Supera Alimentação e Serviços**;
- xi. Apresente a **publicação** da Portaria que designou a Sra. Mabel Gomes Trindade Longo da Silva, mat. 909.265-0, como gestora do Contrato 15/2020;
- xii. Apresente as notas fiscais relacionadas à execução do Contrato 15/2020, acompanhadas do termo de recebimento dos serviços;
- xiii. Apresente os procedimentos executados pela Administração a fim de garantir a efetiva implementação das cláusulas 7.2 e 8.1 do Contrato 015/2020, relacionadas ao recebimento do objeto e à fiscalização da execução contratual;
- xiv. Apresente os esclarecimentos e comprovações solicitadas nos questionamentos **1) a 12)**, trazidos no item 2 deste relatório; e



2ª CÂMARA

Processo TC 16902/21

xv. Comprove, através das pesquisas de mercado e justificativa de preços, que os valores unitários das refeições contratados com a **Supera Alimentação e Serviços** são compatíveis com os preços praticados no mercado.

Outrossim, para subsidiar a comprovação solicitada no *item iii.*, deve a autoridade responsável fornecer tabela com o número de cada Processo TC/Documento TC gerado pela submissão tempestiva, via Portal do Gestor, dos procedimentos licitatórios com o credor **Supera Alimentação e Serviços** ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Por outro lado, caso não tenha sido feita a submissão de tais procedimentos, reitera-se que a autoridade deverá envidar esforços para realizá-la, especificamente via Portal do Gestor.

Por fim, a Auditoria destaca que as informações enviadas pelo responsável, em sede de defesa, devem estar devidamente organizadas, além de obedecerem às instruções contidas na RN TC. 11/2015.

Citado, o ex-Secretário de Estado da Saúde, Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, após pedido de prorrogação deferida, apresentou defesa por meio do Documento TC 29675/22, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 2771/2782, subscrito pelos Auditores de Controle Externo já nominados, no qual concluiu:

3 Conclusão

Considerando o discutido neste relatório, a Auditoria manifesta-se no sentido de que a defesa apresentada pelo Sr. Geraldo Antônio de Medeiros - Secretário de Estado da Saúde - seja inadmitida, por aplicação analógica do art. 225 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, visto que ela carece dos requisitos mínimos legais para ser analisada por esta Corte de Contas, conforme artigos 5º, 6º e 341 da Lei Nacional 13.105/2015, bem como se enquadra como prática de *document dump*.

Nessa linha, dada a reincidência dessa prática, sugere-se a aplicação de multa ao responsável fundada no art. 201 do Regimento Interno (RN TC 10/2010), inciso VI, e art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93.

Por fim, tendo em vista a necessidade de comprovação das despesas realizadas junto ao credor **Supera Alimentação e Serviços LTDA**, bem como o atendimento integral das solicitações, esclarecimentos e comprovações requeridas no relatório técnico exordial, pugna-se por notificação do responsável para que, *no prazo improrrogável de 15 dias úteis*, apresente defesa adequada e suficiente a atender os itens e questionamentos contidos no relatório inicial, os quais devem ser devidamente abordados e com a documentação anexa corretamente referenciada, sob pena de aplicação de multa e imputação de débito, decorrente da não comprovação das despesas, além de outras cominações legais.



2ª CÂMARA

Processo TC 16902/21

Mais uma vez notificado, o ex-Secretário de Estado da Saúde, Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, após pedido de prorrogação deferido, apresentou defesa por meio do Documento TC 61518/22, fls. 2791/5421, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório, fls. 5430/5442, com a mesma subscrição, no qual sugeriu a notificação dos ordenadores da despesa, Senhora RAILDA DE ALMEIDA GOMES, Senhor UMBERTO MARINHO DE LIMA JUNIOR, Senhor FRANCISCO DOS SANTOS GUEDES e Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA.

Procedidas as citações, foram apresentados os Documentos TC 87500/22, TC 89025/22, TC 89026/22, TC 89027/22, TC 89028/22, TC 89030/22, TC 89031/22, TC 89032/22, TC 89249/22, TC 89261/22, TC 91710/22, TC 92504/22, TC 92938/22 e TC 93710/22 (fls. 8460/9138), sendo analisados pela Unidade Técnica em relatório, fls. 9147/9151, no qual concluiu:

Conclusão

Diante do exposto, a Auditoria pugna pela concessão de prazo derradeiro para oferecimento de defesa aos **a) Sr. Francisco dos Santos Guedes, b) Sra. Liliane Abrantes de Sena e c) Sra. Railda de Almeida Gomes**, de forma que as comprovações solicitadas no relatório das folhas 5430/5442 sejam devidamente apresentadas, com identificação das comprovações por empenhos, além da resposta aos questionamentos formulados no relatório exordial [fls. 84/97], possibilitando a avaliação conjunta, pela Auditoria, tanto das peças defensórias a serem arroladas pelos Srs. Francisco dos Santos Guedes, Liliane Abrantes de Sena e Railda de Almeida Gomes como da peça já apresentada pelo Sr. Umberto Marinho de Lima Júnior.

Notificados, os interessados não se pronunciaram.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou no seguinte sentido (fls. 9161/9165):

Ao que se expõe, este Membro do MPC pugna pelo retorno dos autos à competente Divisão de Auditoria para que **a)** apresente sua análise e conclusão acerca da Defesa apresentada pelo Ordenador de Despesas Sr. Umberto Marinho de Lima Júnior (Docs. TC. 92.938/2022 e 93.710/2022), **b)** consolide as conclusões e sugestões de encaminhamento referentes à responsabilização do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, constantes do quadro à fl. 5439, com as referentes aos demais responsáveis, e **c)** consolide os eventuais valores passíveis de imputação em um único quadro, tal como a “Tabela 1” constante à fl. 9148, discriminando a responsabilidade de **todos** os envolvidos.

Cumprida a diligência, regressem aos autos a este Ministério Público de Contas para parecer meritório conclusivo.



2ª CÂMARA

Processo TC 16902/21

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que confeccionou relatório complementar, chancelado pelos mesmos Auditores, fls. 9168/9191, no qual apresentou a seguinte conclusão consolidada:

Tabela 3.d – Consolidação das Imputações de Débito sugeridas.

Item	Descrição	Valor (R\$)	Responsável
1 e 2.b	Não comprovação das despesas relativas aos empenhos 25.744/20, 25.750/20, 26.515/20, 28.352/20, 33.793/20 e 33.797/20, as quais totalizaram o valor pago de R\$ 2.146.134,00.	2.146.134,00	Francisco dos Santos Guedes
1 e 2.b	Não comprovação das despesas relativas aos empenhos 08.958/20, 12.270/20, 16.581/20, 19.430/20, as quais totalizaram o valor pago de R\$ 1.026.089,89.	1.026.089,89	Liliane Abrantes de Sena
1 e 2.b	Não comprovação das despesas relativas aos empenhos 24.038/20, 26.221/20, 28.841/20, 32.286/20, 32.291/20, 604/21 e 608/21, as quais totalizaram o valor pago de R\$ 1.120.543,65, sendo pago R\$ 695.736,74 em 2020 e R\$ 424.806,91 pago em 2021.	1.120.543,65	Railda de Almeida Gomes
2.a	Não comprovação das despesas relativas aos empenhos 04.901/20, 08.535/20, 10.376/20, 15.123/20, 16.391/20, 19.680/20, 20.791/20, as quais totalizaram o valor pago de R\$ 1.140.888,62.	1.140.888,62	Umberto Marinho de Lima Júnior
1*	Imputação de débito ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 1.179.573,57 - Anexo I, em razão da não comprovação das despesas relacionadas aos Empenhos 3641/2021, 6071/2021, 11201/2021 e ao Credor Supera Alimentação e Serviços LTDA (CNPJ: 18.296.147/0006-40 e 18.296.147/0008-02) - Ação 2950 - Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde.	1.179.573,57	Geraldo Antonio de Medeiros

*Irregularidade Reproduzida no item 1 deste relatório, Tabela 1.a, mas decorrente do relatório das folhas

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 9194/9209), opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, este Membro do Ministério Público de contas opina pela(o):

I. **IRREGULARIDADE** dos pagamentos realizados em favor da empresa Supera Alimentação e Serviços Ltda, sem a devida comprovação da despesa, conforme discriminado no Anexo I do Relatório de Auditoria, à fl. 9190;

II. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos responsáveis, nos exatos valores determinados pelo Órgão Auditor em seu derradeiro Relatório de Complementação de Instrução, fls. 9188, Tabela 3.d;

III. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos mesmos responsáveis com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual Nº18/93 -LOTCE;

IV. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 9210).



2ª CÂMARA

Processo TC 16902/21

VOTO DO RELATOR

De início, convém destacar que a presente representação **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno (RN-TC 010/2010), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, consoante se observa, o presente processo foi formalizado a partir de Representação do Ministério Público de Contas, com escopo de analisar as despesas realizadas em favor da empresa **Supera Alimentação e Serviços Ltda**, contratada para prestar serviços de elaboração e fornecimento de refeições destinadas aos pacientes, acompanhantes e servidores da Maternidade Dr. Peregrino Filho e do Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro, exercício de 2020, ambos localizados no município de Patos-PB.

O Ministério Público de Contas alegou que alguns fatos levantavam dúvida quanto a idoneidade da empresa fornecedora da alimentação.

Ao final requereu esclarecimento dos seguintes questionamentos:

- a) Foram realizadas licitações para contratação da Supera? Quais? Foram regulares?
- b) Foram formalizados os respectivos contratos? São regulares?
- c) Qual a justificativa para não envio a este Tribunal das licitações e contratos? Qual a justificativa para não disponibilização na Internet?
- d) As filiais da Supera possuem um estabelecimento físico? Quem responde por estas empresas? Onde trabalham?
- e) Quais são os funcionários das filiais da Supera? Qual a forma de contrato? São regulares? A quem respondem? Já trabalhavam para os respectivos hospitais?
- f) Como ocorre a liquidação das despesas? Como a Supera demonstra o cumprimento das obrigações? Quem é o responsável por parte da SES?
- g) As quantidades das refeições liquidadas possuem verossimilhança às, de fato, distribuídas? Há controle eficaz deste aspecto?
- h) Os preços contratados são compatíveis com os de mercado?
- i) Qual a justificativa para o empenhamento de despesas como “Indenizações”? Foram realizadas despesas maiores que as contratadas? Há instrumento legal para tanto (aditivo)? Foram realizadas despesas sem prévio empenho?



2ª CÂMARA

Processo TC 16902/21

Após a instrução processual, a Unidade Técnica, fl. 9188, apresentou quadro consolidando as despesas impugnadas, especificando as notas de empenho, os valores e respectivos ordenadores responsáveis, cujo total atinge a **R\$6.613.229,73**:

Tabela 3.d – Consolidação das Imputações de Débito sugeridas.

Item	Descrição	Valor (R\$)	Responsável
1 e 2.b	Não comprovação das despesas relativas aos empenhos 25.744/20, 25.750/20, 26.515/20, 28.352/20, 33.793/20 e 33.797/20, as quais totalizaram o valor pago de R\$ 2.146.134,00.	2.146.134,00	Francisco dos Santos Guedes
1 e 2.b	Não comprovação das despesas relativas aos empenhos 08.958/20, 12.270/20, 16.581/20, 19.430/20, as quais totalizaram o valor pago de R\$ 1.026.089,89.	1.026.089,89	Liliane Abrantes de Sena
1 e 2.b	Não comprovação das despesas relativas aos empenhos 24.038/20, 26.221/20, 28.841/20, 32.286/20, 32.291/20, 604/21 e 608/21, as quais totalizaram o valor pago de R\$ 1.120.543,65, sendo pago R\$ 695.736,74 em 2020 e R\$ 424.806,91 pago em 2021.	1.120.543,65	Railda de Almeida Gomes
2.a	Não comprovação das despesas relativas aos empenhos 04.901/20, 08.535/20, 10.376/20, 15.123/20, 16.391/20, 19.680/20, 20.791/20, as quais totalizaram o valor pago de R\$ 1.140.888,62.	1.140.888,62	Umberto Marinho de Lima Júnior
1*	Imputação de débito ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 1.179.573,57 - Anexo I, em razão da não comprovação das despesas relacionadas aos Empenhos 3641/2021, 6071/2021, 11201/2021 e ao Credor Supera Alimentação e Serviços LTDA (CNPJ: 18.296.147/0006-40 e 18.296.147/0008-02) - Ação 2950 - Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde.	1.179.573,57	Geraldo Antonio de Medeiros

*Irregularidade Reproduzida no item 1 deste relatório, Tabela 1.a, mas decorrente do relatório das folhas 5430/5442.

O Ministério Público de Contas, fl. 9200, quanto ao mérito, concordou com a Unidade Técnica sob o seguinte fundamento:

“No mérito, este representante do Parquet adotará, com supedâneo no princípio da economia processual, a fundamentação per relationem, ou aliunde, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei nº 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora.”



2ª CÂMARA

Processo TC 16902/21

A prestação de contas dos recursos públicos deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:



2ª CÂMARA

Processo TC 16902/21

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, da LCE 18/93.

No caso dos autos, após a instrução processual, restaram impugnadas as despesas a seguir:

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS				
Exercício	Empenho	Mês	Valor	Objeto
2021	3641	dez/20	407.474,47	HJC
	6071	Janeiro	380.666,80	HJC
	11201	Fevereiro	391.432,30	HJC
Total			1.179.573,57	
UMBERTO MARINHO DE LIMA JUNIOR				
Exercício	Empenho	Mês	Valor	Objeto
2020	4901	Janeiro (2ª quinz)	94.805,49	MPF
	8535	Fevereiro	169.864,04	MPF
	10376	Março	190.804,74	MPF
	15123	Maió	177.620,60	MPF
	16391	Abril	172.943,96	MPF
	19680	Junho	160.595,13	MPF
	20791	Julho	174.254,66	MPF
Total			1.140.888,62	



2ª CÂMARA

Processo TC 16902/21

RAILDA DE ALMEIDA GOMES				
Exercício	Empenho	Mês	Valor	Objeto
2020	24038	Agosto	172.277,73	MPF
	26221	Setembro	168.544,01	MPF
	28841	Outubro	176.254,86	MPF
	32286	Novembro	178.660,14	MPF
	32291	Dezembro	177.457,50	MPF
Total			873.194,24	
2021	604	Janeiro	246.191,19	MPF
	608	Fevereiro	178.615,72	MPF
Total			424.806,91	

LILIANE ABRANTES DE SENA				
Exercício	Empenho	Mês	Valor	Objeto
2020	8958	Fevereiro	79.987,92	HJC
	12270	Março	348.342,25	HJC
	16581	Abril	301.868,29	HJC
	19430	Maior	295.891,43	HJC
Total			1.026.089,89	

FRANCISCO DOS SANTOS GUEDES				
Exercício	Empenho	Mês	Valor	Objeto
2020	25744	Junho	319.672,96	HJC
	25750	Julho	356.883,28	HJC
	26515	Agosto	355.782,37	HJC
	28352	Setembro	354.226,71	HJC
	33793	Novembro	381.609,35	HJC
	33797	Outubro	377.959,33	HJC
Total			2.146.134,00	

No entanto, os responsáveis apresentaram documentação desordenada carecendo de organização em sua apresentação.

É bem verdade que, consultando dados do Sistema SUS, observa-se que, durante o período em análise, registrou-se a prestação de serviços relacionados à internação de pacientes pelas Unidades de Saúde, vejamos:



2ª CÂMARA

Processo TC 16902/21

DATASUS

PROCEDIMENTOS HOSPITALARES DO SUS - POR LOCAL DE INTERNAÇÃO - PARAÍBA

Internações por Ano/mês atendimento segundo Estabelecimento

Estabelecimento: 2605414 MATERNIDADE PEREGRINO FILHO, 2605473 COMPLEXO HOSPITALAR DEP JANDUHY CARNEIRO

Período: Jan/2020-Fev/2021

Estabelecimento	2019/Out	2019/Nov	2019/Dez	2020/Jan	2020/Fev	2020/Mar	2020/Abr	2020/Mai	2020/Jun	2020/Jul
TOTAL	7	83	491	728	629	648	600	592	569	575
2605414 MATERNIDADE PEREGRINO FILHO	5	35	161	381	343	389	370	389	351	303
2605473 COMPLEXO HOSPITALAR DEP JANDUHY CARNEIRO	2	48	330	347	286	259	230	203	218	272

2020/Ago	2020/Set	2020/Out	2020/Nov	2020/Dez	2021/Jan	2021/Fev	Total
466	594	620	635	634	650	328	8.849
210	326	310	320	315	339	194	4.741
256	268	310	315	319	311	134	4.108

Daí, imputar a totalidade da despesa executada com alimentação nas duas Unidades de Saúde não condiz com a movimentação havida, notadamente à época da pandemia do COVID-19.

Assim, neste caso específico, cabe assinar prazo para que os gestores responsáveis, apresentem a comprovação das despesas relacionadas aos empenhos indicados pela Unidade Técnica, de forma ordenada, clara, objetiva, e contendo todas as informações que atestem a realização do fornecimento dos serviços que foram contratados junto à Empresa SUPERA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS (alimentação para pacientes, acompanhantes e servidores/funcionários), inclusive indicando, com dados do Sistema SUS, a quantidade de internações correspondentes, número de funcionários vinculados às Unidades de Saúde (Maternidade Dr. Peregrino Filho e o Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro), bem como informações pertinentes e relevantes que venham a contribuir para a completude da comprovação da destinação dos recursos públicos manuseados.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam ASSINAR PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS, contado da publicação da decisão, às Senhoras LILIANE ABRANTES DE SENA e RAILDA DE ALMEIDA GOMES, e aos Senhores FRANCISCO DOS SANTOS GUEDES, UMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR e GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, para apresentação dos comprovantes das despesas executadas, de forma ordenada, a partir das notas de empenho listadas pela Auditoria à fl. 9188.



2ª CÂMARA

Processo TC 16902/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16902/21**, referentes à análise da representação manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em face da Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, com o objetivo de analisar as despesas realizadas em favor da empresa Supera Alimentação e Serviços Ltda, contratada para fornecer refeições à Maternidade Dr. Peregrino Filho e ao Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro, ambos localizados no Município de Patos-PB, sob jurisdição da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS**, contado da publicação desta decisão, às Senhoras **LILIANE ABRANTES DE SENA** e **RAILDA DE ALMEIDA GOMES**, e aos Senhores **FRANCISCO DOS SANTOS GUEDES**, **UMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR** e **GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS**, para apresentação dos comprovantes das despesas executadas, de forma ordenada, a partir das notas de empenho listadas pela Auditoria à fl. 9188, no termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de dezembro de 2023.

Assinado 18 de Janeiro de 2024 às 23:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2024 às 23:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Janeiro de 2024 às 13:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 11:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO